



Projeto de Lei Municipal nº 011 /2023, de 30 de novembro de 2023.

Camara Municipal de Sandolândia - TO
Protocolo n.º 80
Data: 04/12/23
Gilda Brito.

"Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual – PPA para o exercício de 2024, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Sandolândia/TO APROVA e eu SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual – PPA para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no Art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal/88, no qual são estabelecidas as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do parágrafo único e do anexo de I integrante desta lei.

Parágrafo único. Anexos que integram Revisão do Plano Plurianual - PPA:

- a) Mensagem do governo;
- b) Projeto de Lei;
- c) Receita arrecadada nos últimos 3 anos e estimativa de receita para 2024 baseada na arrecadação do exercício de 2022;
- d) Metodologia de Estimativas de Receitas e Despesas para 2024;
- e) Memória de Cálculo da Receita – Estimada;
- f) Resumo das despesas;
- g) Ações por Unidades Executoras;
- h) Programas por Ações Governamentais;
- i) Síntese das Unidades Executoras;
- j) Síntese dos Programas Governamentais;
- l) Indicadores por programa;
- k) Receitas Realizadas 2021/2022 e estimadas 2023;
- m) Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 2021/2023;
- n) Metas e Prioridades da Administração por Ações e Programa.



Art. 2º. O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º. O PPA 2022-2025 foi norteado por 4 (quatro) eixos os quais se constituem nos seguintes macros objetivos:

I - Equilíbrio Fiscal, Gestão para Resultados, Eficiência e Qualidade dos Serviços e do Atendimento ao Público;

II – Melhoria da Qualidade de Vida e Redução das Desigualdades Sociais;

III – Qualidade e Melhoria da Educação Básica Pública;

IV – Serviços de Saúde Pública de Qualidade à População.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º. A Revisão do PPA para o exercício de 2024 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos, Gestão, Manutenção e Serviços ao Governo Municipal, assim, definido sendo o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

Art. 5º. Os Programas são compostos por Objetivos, Metas, Indicadores e Valor Global.

§1º. O Objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de ações orçamentárias e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

§2º. O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§3º. O Valor Global é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à consecução dos Objetivos.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS ANUAIS

Art. 6º. Os Programas constantes do PPA 2022-2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional, assim como, a Revisão do PPA para o exercício de 2024.



Art. 7º. O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.

Parágrafo Único. Os valores constantes na Revisão do Plano Plurianual para o exercício de 2024 são referenciais estimados com base nos preços de 2022 e não se constituirão em limites para a programação das despesas anuais expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 8º. As despesas constantes na Revisão do PPA para o exercício 2024 conforme o quadro abaixo descrito:

1. POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Legislativa	0,00
Essencial à justiça	0,00
Administração	0,00
Assistência social	0,00
Saúde	0,00
Educação	0,00
Cultura	0,00
Urbanismo	0,00
Habitação	0,00
Saneamento	0,00
Gestão ambiental	0,00
Agricultura	0,00
Transporte	0,00
Desporto e Lazer	0,00
Encargos especiais	0,00
Reserva de Contingência	0,00
TOTAL DA DESPESA	0,00

2. POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

TOTAL DA DESPESA	0,00
-------------------------	-------------

Art. 9º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão elaborados em compatibilidade com os objetivos, diretrizes e metas dos programas constantes do presente plano, e observará as normas estabelecidas



na Constituição Federal/88, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais leis que disciplinam a matéria.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A gestão do PPA para o exercício de 2024, consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento, cabendo à Controladoria Municipal e a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento promover o acompanhando e estudo sobre a sua execução em conjunto com o setor contábil.

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 167 da Constituição Federal/88, o investimento plurianual, para o período de 2024, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 12. A revisão anual do PPA será realizada:

I - Será acompanhada pela Controladoria Municipal e pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, juntamente como o setor contábil, uma vez ao ano para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pela lei de abertura de créditos adicionais, para a atualização das informações relativas:

- a) Aos Indicadores dos Programas;
- b) aos Órgãos Responsáveis pelos Objetivos;
- c) alteração do Valor Global dos Programas;
- d) Inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias;
- e) Inclusão, exclusão ou alteração de Metas;

II - Por meio de projeto de lei de revisão nos casos em que seja necessário:

- a) Criar ou excluir Programa ou alterar a sua redação;
- b) Criar ou excluir Metas e ações orçamentárias, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do caput.

§1º. As atualizações de que tratam os incisos I e II do caput serão informadas à Casa de Leis de Municipal.

Art. 13. O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação Estadual e Federal com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.



Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sandolândia do Tocantins/TO, aos 30 dias do mês de novembro de 2023.

RADILSON PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal